

## **Garantia do Crédito Tributário. Lei de Recuperação de Empresas e Falência**

Iraci de Oliveira Kiszka<sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre a finalidade da carta expedida pelo Juízo universal comunicando às Fazendas Públicas o deferimento do processamento da recuperação judicial bem como a sentença que decreta a quebra da sociedade empresarial à luz do que dispõe artigo 52, inciso V e artigo 99 inciso XIII da Lei 11.101 , de 9 de fevereiro de 2.005, como forma de garantia do crédito tributário.

Palavras-chave: crédito tributário, garantia, interesse público, indisponibilidade, juízo universal, execução fiscal, Fazenda Pública, carta

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitário –CEU, em Direito Previdenciário, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; em Direito Constitucional, pela universidade Gama Filho, em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá. Membro associado do IBDT – Instituto de Direito Tributário;

## **SUMÁRIO**

1. Introdução
2. Da Comunicação por carta às Fazendas Públicas
3. Da Atualização dos Cadastros Técnicos Fiscais
4. Da representação da “Massa Falida”
5. Da informação do decreto da falência ao juiz da execução fiscal
6. Do Princípio da Segurança Jurídica
7. Conclusão

## 1. INTRODUÇÃO

As garantias para assegurar o recebimento do crédito tributário, como fonte de receita derivada, são encontradas na Constituição Federal de 1988 (art. 145), no Código Tributário Nacional (art. 183, *caput*) que dispõe que a sua enumeração não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, como também em leis esparsas: Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80. Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 (artigo 14) que dispõe sobre a renúncia de receita. Lei 4.320 que estatui normas gerais de direito financeiro, (artigo 67) determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Código de Processo Civil (artigo 475) que assegura a prerrogativa da Fazenda Pública se sujeitar ao reexame necessário nas hipótese em que o juiz monocrático julgar procedentes, no todo ou em parte, nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI), etc.

O presente trabalho pretende contribuir com reflexão sobre a finalidade da carta expedida pelo Juízo universal comunicando às Fazendas Públicas o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como da sentença que decreta a quebra da sociedade empresarial como forma de garantia do crédito tributário.

## 2. Da Comunicação por carta às Fazendas Públicas

Ao elencar o crédito tributário no rol de preferências, a LC 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, impôs, no artigo<sup>2</sup> 52, inciso V, que deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a comunicação por carta às Fazendas Públicas em que houver estabelecimento, bem como o artigo<sup>3</sup> 99, inciso XIII, determina que a sentença que decretar a falência do devedor ordenará a comunicação por carta às Fazendas Públicas, para que tomem conhecimento da falência,

O objetivo da lei ao comunicar por carta às Fazendas Públicas é resguardar o interesse público, no sentido de garantir o recebimento do crédito tributário.

Nesse contexto, o termo garantia tem um sentido amplo e genérico conforme discorre LOPES<sup>4</sup> (2008, p.113) ao citar os autores:

Aliomar Baleeiro: “toda e qualquer medida que se destine a atribuir maior efetividade e segurança ao crédito tributário, quer existam bens ou não do devedor, quer tenha a medida caráter preventivo ou não”.

Celso Cordeiro: “qualquer exigência ou medida, prevista na legislação, visando a reduzir a possibilidade de perda do direito ao recebimento do crédito tributário é uma garantia deste”.

Luiz Emygdio: “garantias, no sentido do direito comum, são os meios jurídicos que protegem o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo, assegurando ou acautelando este direito contra qualquer lesão que resulte da inexecução da obrigação pelo sujeito passivo”.

---

<sup>2</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato. [...]

V –ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

<sup>3</sup> **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

**XIII** – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

<sup>4</sup> LOPES, Bráulio Lisboa. Aspecto Tributário da Falência e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2008

Celso Machado: “numa visão abrangente, todo dispositivo legal que tenha como objetivo, ou como consequência, dar mais eficácia e efetividade ao direito do Estado de exigir o cumprimento da obrigação principal é uma garantia do crédito, independentemente de estar ou não referida no capítulo VI, título II do Código Tributário Nacional.

Conclui Lopes (2008), ao analisar a explicação dos referidos autores, que a garantia do crédito tributário exprime o aspecto de segurança e confiabilidade, no que diz respeito ao recebimento do crédito tributário, incluindo as obrigações acessórias.

AMARO<sup>5</sup> (2007) destaca que o crédito tributário é cercado de um sistema adicional de garantias pelo Código Tributário Nacional, ao exigir a prova de quitação de tributos em diferentes situações.

Desse modo, as cartas oriundas do Juízo universal endereçadas às Fazendas Públicas possibilitam o conhecimento tanto do processamento da recuperação judicial como da falência, que não raras vezes a sociedade empresarial está em débito tributário com o Fisco.

### **3. Da Atualização dos Cadastros Técnicos Fiscais**

Nesse sentido, ciente do comunicado pelo Juízo universal, compete à Procuradoria Fiscal informar à Secretaria de Finanças que se proceda a atualização dos cadastros técnicos fiscais, acrescentando após o nome empresarial, a expressão ‘em Recuperação Judicial’ nos termos do artigo 69 da LRF e/ou “massa falida” com fundamento no artigo 12, inciso II do CPC<sup>6</sup>;

Referida atualização do cadastro fiscal é importante porque permite que o órgão competente ao efetuar o lançamento tributário tenha os elementos

---

<sup>5</sup> Amaro, Luciano – Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2007

<sup>6</sup> Artigo 12. “Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

II – a massa falida pelo síndico”;

necessários de identificação do contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos do artigo 142<sup>7</sup> c/c art. 202<sup>8</sup>, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, esgotado o prazo para pagamento do tributo, e verificando a inadimplência do contribuinte, o débito será inscrito em Dívida Ativa em nome da 'sociedade falida', consoante artigo 201 do Código Tributário Nacional.

#### **4. Da representação da “Massa Falida”**

Determina o § 2º, do artigo 81, da Lei 11.101/05 que as sociedades falidas serão representadas na falência por seu administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

No mesmo sentido, o artigo 22, inciso I, alínea 'n' diz que compete ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado.

O parágrafo único do artigo 76, da LRF, impõe que o administrador judicial deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, em todas as ações inclusive as de natureza fiscal.

Daí a imprescindibilidade de se atualizar o cadastro fiscal como meio de ajuizar a execução fiscal corretamente, ou seja, com o pólo passivo da execução identificado após o nome empresarial, a expressão 'massa falida'.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a “massa falida” é representada judicialmente pelo síndico, uma vez que a pessoa jurídica com o decreto falimentar perde a personalidade jurídica:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. ISENÇÃO DA MULTA FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, (...), identificar o sujeito passivo (...)"

<sup>8</sup> Art. 202. O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, (...)"

1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.
2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).
3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.
4. Recurso especial conhecido e improvido.  
STJ – Recurso Especial: REsp 660263/ RS 2004/0086609-7, j. 21/03/2006, relatora Ministra Eliana Calmon

Observa-se implicitamente do teor do REsp<sup>10</sup> 1359041-SE a necessidade de se atualizar o cadastro técnico fiscal para constar a expressão “massa falida”, *verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DO DEVEDOR SEM A MENÇÃO “MASSA FALIDA”, VÍCIO SANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. A massa falida nada mais é do que o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica que teve contra si decretada a falência, uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual exclusivamente, mas que não detém personalidade jurídica própria nos mesmos moldes da pessoa natural ou da pessoa jurídica. Todo esse acervo patrimonial não personificado nasce como o decreto de falência e sobre ele recai a responsabilidade patrimonial imputada, ou imputável, à empresa falida, apenas isso, mas não configura pessoa distinta.

1. Não incide, portanto, a Súmula 392/STJ (“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”, sendo desnecessária, até mesmo, a substituição da CDA).
2. “A pessoa jurídica já dissolvida pela decretação da falência subsiste durante seu processo de liquidação, sendo extinta, apenas, depois de promovido o cancelamento de sua inscrição perante o ofício competente. Inteligência do art. 51, do Código Civil”. (REsp 1.359.273/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14.5.13) 4. O simples fato de não ter sido incluído ao lado do nome da empresa executada o complemento “massa falida” não gera nulidade nem impõe a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A massa falida não é pessoa diversa da empresas contra a qual foi decretada a falência. Não há que se falar em redirecionamento nem mesmo em substituição da CDA. Trata-se de mera irregularidade formal, passível de saneamento até mesmo de ofício pelo juízo da

<sup>9</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/7160877/recurso-especial-resp-660263>, acesso 12/9/2014

<sup>10</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23661457/recurso-especial-resp-1359041-se-2012-0267889-1-stj#> acesso 20/05/2015

execução. 5. No caso dos autos, a impossibilidade de extinção do feito é mais patente porque a execução fiscal foi ajuizada apenas 20 dias após o decreto de falência, ou seja, é possível, e mesmo provável, que a Fazenda Pública exeqüente nem tivesse ciência desse fato. 6. Recurso especial provido.

Processo: REp 1359041 SE 2012/0267889-1, j. 18/06/2013. Órgão Julgador: T2-Segunda Turma, publicação: DJe 28/6/2013

O recurso repetitivo abaixo transcrito<sup>11</sup> diz que se deve dar oportunidade de retificação da denominação do executado “massa falida”, na hipótese de constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva e conclui que se trata de erro material ou formal, e não de modificação do sujeito passivo.

**Informativo Nº: 0538**  
**Período: 30 de abril de 2014.**

*As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

**Primeira Seção**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA FALIDA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

**A constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva não implica a extinção do processo sem resolução de mérito.** Por um lado, a sentença que decreta a falência apenas estabelece o início da fase do juízo concursal, ao fim do qual, então, ocorrerá a extinção da personalidade jurídica. Não há, portanto, dois ou mais entes com personalidade jurídica a concorrerem à legitimidade passiva da execução, mas uma pessoa jurídica em estado falimentar. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela pessoa jurídica ou contra ela no Poder Judiciário. Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica.

---

<sup>11</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-538-do-stj-2014,47938.html>, acesso 21/05/2015

Assim, deve-se dar oportunidade de retificação da denominação do executado o que não implica alteração do sujeito passivo da relação processual, sendo plenamente aplicável a regra do art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Esse entendimento também se extrai do disposto no art. 51 do CC: "nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua". Por outro lado, à luz do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 ( Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos ), além da correção da petição inicial, é igualmente necessária a retificação da CDA. Outrossim, a extinção do processo sem resolução de mérito violaria os princípios da celeridade e da economia processual. Por fim, trata-se de correção de "erro material ou formal", e não de "modificação do sujeito passivo da execução", não se caracterizando afronta à Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Precedentes citados: REsp 1.192.210-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.359.041-SE, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259-SE, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. **REsp 1.372.243-SE, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2013.**

## **5. Da informação do decreto da falência ao juiz da execução fiscal**

A comunicação por carta às Fazendas Públicas, oriunda do Juízo Universal, tem a finalidade também de que a Fazenda Pública informe o juiz da execução fiscal, para intimação do Administrador Judicial para acompanhamento de todos os atos da execução fiscal, bem como existindo bem penhorado, que o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência, para que seja observada a ordem de preferência (artigo 186 do CTN).

E, não estando a execução fiscal garantida por penhora no momento da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar.

## 6. Do Princípio da Segurança Jurídica

O fundamento da segurança jurídica está inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que estabelece que todo homem tem capacidade para gozar seus direitos e liberdades (artigo 2º). Garante-se, desse modo, o acesso do cidadão aos tribunais competentes para cobrar seus direitos (artigo 8º).

Segurança jurídica decorre da certeza, estabilidade e previsibilidade da aplicação do direito oriunda das relações jurídicas constituídas no âmbito de um Estado de Direito, com vistas a afastar o arbítrio do mais forte e a viabilizar a convivência social (Borges 1994:206). A segurança jurídica, nesse aspecto, é um valor que transcende o ordenamento jurídico e reflete sobre todas as normas de direito positivo que lhe conferem efetividade.

Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, refletem-se sobre as relações jurídicas, de direito privado ou público, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes Estatais: Legislativo, Executivo, Judiciário (KISZKA, 2014).<sup>12</sup>

Por derradeiro, a comunicação por carta do Juízo Universal, informando da quebra de uma determinada sociedade empresarial tem por objetivo dar publicidade da situação conjectural da empresa tendo em vista o princípio da segurança jurídica que norteia toda relação obrigacional tributária.

---

<sup>12</sup> KISZKA, Oliveira Iraci de – “Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos Municipais no âmbito Tributário” – Revista Semana Acadêmica, 2014

## 7. Conclusão

As garantias para assegurar o recebimento do crédito tributário, como fonte de receita derivada, são encontradas na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional (art. 183, *caput*) que dispõe que a sua enumeração não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, como também em leis esparsas, em especial a Lei de execuções fiscais, Lei 6.830/80.

Como se procurou demonstrar, a finalidade da comunicação por carta às Fazendas Públicas pelo Juízo Universal, cientificando tanto do deferimento que concede a Recuperação Judicial como da sentença que decreta a quebra de sociedade empresarial pelo Juízo Universal, é de ser um instrumento que confere segurança jurídica e eficácia à garantia do crédito tributário tendo em vista a indisponibilidade relativa(BORGES,1999)<sup>13</sup> do crédito tributário.

---

<sup>13</sup> BORGES, Souto Maior – Lançamento Tributário. 2ª Ed, São Paulo: Malheiros, 1999

### Referências Bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Souto Maior. **Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo**. Em Revista de Direito Tributário, nº 63, São PAULO: RT, 1994.

BORGES, Souto Maior – **Lançamento Tributário**. 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 1999.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Aspecto Tributários da Falência e Recuperação de Empresas-** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Baleeiro– Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed., revista e complementada, à luz da Constituição de 1988 até a EC nº 10/96 por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2004, *apud* LOPES, Bráulio Lisboa *in Aspecto Tributários da Falência e Recuperação de Empresas-* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACHADO, Celso Cordeiro. **Tratado de direito Tributário Brasileiro. Garantias, Preferências e Privilégios do Crédito Tributário**. V. VI, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 21. *apud* LOPES, Bráulio Lisboa. Obra citada.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 17ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 724. *apud* LOPES, Bráulio Lisboa, ob.cit.

MACHADO, Celso Cordeiro. **Tratado do Crédito Tributário**. V. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 22. *Apud* LOPES, Bráulio Lisboa, ob.cit.

KISZKA, Oliveira Iraci – **“Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos Municipais no âmbito Tributário”** – Revista Semana Acadêmica, 2014.

[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/7160877/recurso\\_especial-resp-660263](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/7160877/recurso_especial-resp-660263), acesso 12/9/2014

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23661457/recurso-especial-resp-1359041-se-2012-0267889-1-stj#> acesso 20/05/2015

<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-538-do-stj-2014,47938.html>, acesso 21/05/2015

## **LEGISLAÇÃO:**

Constituição da República Federativa do Brasil – Promulgada em 05.10. 1.988 (artigos: 1º., Art. 18, Art. 29., Art. 30 Inciso III ; Art. 31. § 1º, Art. 145, art. 170)

Código Tributário Nacional (artigo 3º, 187)

Lei 4.320/64– Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal. (Artigo 9º)

Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. (art. 29)

Lei de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria (artigo 41)